Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25471

PROCESSO N. 2.226 - CLASSE XI - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

Relator: Juiz **Rafael de Assis Horn**

Recorrentes: Cesar Antônio Valduga; Paulinho da Silva; Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Chapecó

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ENVIO DE CARTA ACOMPANHADA DE INFORME NOTICIANDO AS REALIZAÇÕES DE VEREADORES - AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONFECÇÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DAS CARTAS - INFORMATIVO ANTERIORMENTE VEICULADO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NÃO CARACTERIZADA - PROVIMENTO.

1. O ônus da prova incumbe a quem alega. Na ausência de comprovação da autoria e da distribuição das cartas com mensagem de cunho propagandístico, não resta configurado o ilícito eleitoral.

2. Informativos que noticiam apenas a atuação de parlamentares e que não fazem menção às eleições, à plataforma política, às candidaturas e a atos de campanha não constituem propaganda eleitoral extemporânea.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e, por maioria de votos — vencida a Juíza Eliana Paggiarin Marinho — a eles dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de novembro de 2010.

Juiz RAFAEL DE ASSIS HORN
Relator

PROCESSO N. 2.226 - CLASSE XI - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

R E L A T Ó R I O

Trata-se, inicialmente, de recursos, interpostos por Paulinho da Silva e Cesar Antônio Valduga e pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Chapecó, contra sentença da eminente Juíza Auxiliar deste Tribunal (fls. 160-165) à época, Dra. Eliana Paggiarin Marinho, que os condenou ao pagamento de multa no valor de R$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504, de 30.9.1997.

Em suas razões, os recorrentes sustentaram, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto negada a produção de prova testemunhal, a qual entendiam ser indispensável para comprovar a negativa de autoria na elaboração e envio da carta que acompanhou a inicial. No mérito, asseveraram que inexiste prova nos autos de que os recorrentes seriam os responsáveis pela confecção e distribuição de referida carta, ao argumento de que este documento poderia ter sido elaborado por qualquer cidadão, descaracterizando assim, a realização de propaganda eleitoral extemporânea. Juntaram, para corroborar sua tese, declaração do tesoureiro do PCdoB no sentido de que não houve gastos com serviços dos correios no período de janeiro a julho de 2006. Pugnaram, por fim, pelo provimento do recurso, no intuito de serem absolvidos da conduta vedada pelo art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. (fls. 172-180).

A agremiação partidária, por sua vez, aderiu aos argumentos dos demais recorrentes, apresentando, ainda, documento regularizando sua representação processual, tal como registrado na sentença recorrida (fls. 184-189).

Em sede de contrarrazões, o órgão ministerial repisou a tese adotada na sentença recorrida, especialmente no que tange à comprovação da prática de veiculação de propaganda extemporânea pelos recorrentes, refutando, ainda, a tese de cerceamento de defesa, ao argumento de que a produção de prova testemunhal seria incompatível com o procedimento célere estabelecido na Resolução TSE n. 22.142/2006 que, à época, regulamentou o pleito. Destacou que o acervo probatório dos autos seria suficiente para comprovar a autoria do ilícito, devidamente demonstrada no verso do material impugnado (fls. 192-197).

Sobreveio acórdão desta Corte que concluiu pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa arguida para, no mérito, reconhecer a responsabilidade dos recorrentes pela elaboração e distribuição do material propagandístico (fls. 219-225) e confirmar a condenação referente ao pagamento de multa no valor de R$ 21.282,00 00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais). Foram opostos embargos declaratórios às fls. 232-245), os quais restaram conhecidos e rejeitados.

Irresignados, Paulinho da Silva, Cesar Antônio Valduga e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Chapecó interpuseram recurso especial eleitoral

(fls. 263-272 e 274-283) sustentando violação ao princípio da ampla defesa (art. 5, LV, da CF/88), ante a negativa de produção de prova testemunhal, e ao art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997, face a ausência de prévio conhecimento dos beneficiários da propaganda, o que seria imprescindível para a aplicação da penalidade de multa.

Certificado juízo negativo de admissibilidade ao recurso especial (fls. 285-287), os recorrentes interpuseram agravo de instrumento ao Tribunal Superior Eleitoral. Convertendo referido agravo em recurso especial, o TSE, por sua vez, entendeu que o indeferimento da prova testemunhal, no presente caso, havia violado o princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que, em tese, este tipo de prova poderia afastar a autoria do ilícito, dando provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que fossem colhidas as provas testemunhas requeridas e proferida nova decisão [TSE – AI n. 7.896, rel. Min. Aldir Passarinho Junior] (fls. 235-239 dos autos apensos).

Por fim, transitada em julgado a decisão proferida por aquela Corte Superior, foram os autos remetidos a este Tribunal para cumprimento do acórdão, mediante produção das provas, outrora requeridas pelos recorrentes, com a oitiva das testemunhas Sérgio Roberto Scheffer (fls. 365-367) e Ademir Luiz Bazzotti (fls. 376-377).

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, esta requereu o prosseguimento do feito e a condenação dos representados (fl. 381).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator): Sr. Presidente, superada a questão do cerceamento de defesa e colhida a prova testemunhal requerida pelos recorrentes, reexamino, desde logo, em razão do citado acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, o mérito da questão.

A veiculação em comento consiste em Informativo de Prestação de Contas da Bancada do Partido Comunista do Brasil, intitulado "Compromisso e Ação" (fls. 15-16), e cartas com cunho propagandístico (fls. 19-20), que teriam sido encaminhados conjuntamente a diversos eleitores por meio dos correios, especialmente a um Promotor de Justiça Eleitoral.

Insurgem-se os recorrentes contra a sentença de fls. 160-165, alegando: (a) que o *decisum* singular teria se fundamentado em provas frágeis, ao argumento de que referida carta de fls. 19/20 — cuja autoria negam —, além de ter sido redigida em computador, sequer conteria as assinaturas dos dirigentes da agremiação ou dos candidatos, razão pela qual não seria fidedigna; (b) que no período de janeiro a julho de 2006, o PCdoB não teria realizado gastos com postagem de correspondências, a demonstrar que referida agremiação não teria enviado as cartas em questão; (c) quanto ao informativo de fls. 15/16, reconhecem

sua autoria, porém, asseveram que teria sido distribuído em janeiro de 2006, antes de qualquer discussão eleitoral.

Peço, no entanto, vênia para discordar do v. julgado, da relatoria da eminente Juíza Eliana Paggiarin Marinho — à época integrante do corpo dos Juízes Auxiliares deste Tribunal —, por entender que, concernente ao conteúdo da carta, apesar de seu indiscutível caráter propagandístico, existem, ao meu sentir, dúvidas quanto à sua autoria, principalmente após a produção da prova testemunhal.

Inicialmente, insta registrar que não há nos autos prova de que tal carta de fls. 19/20 tenha sido elaborada e enviada pelos recorrentes. Isto porque referidas missivas não foram firmadas pelos candidatos recorrentes, existindo, tão-só, alusão aos seus nomes e qualificação (fls. 19-20), sem sequer estarem assinadas. Além disso, os envelopes utilizados para a postagem das cartas não contêm a identificação do remetente, estando totalmente em branco (fls. 17-18). Assim, as cartas acostadas aos autos não são suficientes para comprovar a autoria do ilícito, por serem apócrifas, redigidas em computador e não haver a identificação do(s) remetentes no(s) envelope(s) que as acondicionaram.

Por outro lado, não há nos autos, ademais, nenhuma informação acerca do número de exemplares produzidos da referida carta, o que, em princípio, poderia corroborar a tese de que teriam sido amplamente distribuídas à população. Não existe prova de sua efetiva distribuição à população, visto que, além de não ter sido informada a tiragem dos exemplares, tem-se que as duas únicas correspondências que comprovariam a suposta propaganda irregular foram, segundo consta dos autos, enviadas exclusivamente ao Promotor Eleitoral de Chapecó, não havendo constatação de que outros eleitores também as tivessem recebido.

Acresça-se, ademais, que os depoimentos coligidos ulteriormente (fls. 365-367 e 376-377), embora prestados por pessoas direta ou indiretamente vinculadas aos candidatos e ao partido, negam tenham sido os recorrentes responsáveis pela distribuição e confecção das cartas.

Há de se destacar, ainda, que o ônus da prova, como consabido, incumbe a quem alega e deve abranger todos os fatos narrados na inicial. Assim, na falta de efetiva comprovação da autoria e da distribuição do material considerado irregular, não resta caracterizado o ilícito eleitoral.

Por conseguinte, em relação à tal acusação, por ausência de provas consistentes acerca da autoria, há de ser reformada a sentença.

Quanto ao conteúdo do informativo — que, segundo noticiado na inicial, teria acompanhado referida carta e cuja distribuição à população, conforme admitido nas razões recursais, teria se restringido ao início de 2006 —, tenho que ele, por si só, não se reveste de qualquer irregularidade capaz de caracterizar propaganda eleitoral. Referido informativo não faz menção à eleição, à plataforma

política, às candidaturas, nem aos números de campanha dos recorrentes, tratando apenas das suas atuações parlamentares, conforme muito bem destacado na decisão impugnada, cujo excerto pertinente se transcreve:

> [...] No tocante ao panfleto poderia ser dito, com razão, que a constumeira publicação, por detentor de cargo político, de informe destacando sua atuação parlamentar, não se reveste de qualquer vício. No caso em exame, assim, especialmente porque os autos noticiam que os representados já se utilizam de tal prática há mais tempo, mesmo em períodos não eleitorais, a representação não teria procedência. [...] [Fl. 163]

Registra-se, de igual modo, que as Cortes Eleitorais vêm decidindo no mesmo sentido, conforme precedentes assim ementados, *verbis*:

> RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – NÃO OCORRÊNCIA – DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES IMPLEMENTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM INFORMATIVO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.
>
> A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referências a eleições, candidaturas ou votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nem permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97 [TRE/MG – Ac. 17.246, de 28.8.2008, rel. juiz. Renato César Vianna Gomes].
>
> RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – BOLETIM INFORMATIVO DE DEPUTADO ESTADUAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> A distribuição de boletim informativo que não transmite informação eleitoreira, não faz menção à eleição, à plataforma política ou ao cargo almejado pelo representado não tem o condão de configurar a chamada propaganda eleitoral antecipada. Ausência de mensagem amiúde dissimulada, que visa incutir ao eleitorado a sensação de que o representado seja o mais apto ao exercício do cargo.
>
> As informações contidas no informativo não passam de divulgação do nome do mandatário e o trabalho que por ele está sendo desenvolvido no exercício do cargo eletivo de Deputado Estadual.
>
> Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente a representação [TRE/ES – Ac. n. 537, de 29.9.2008, rel. juz. Aroldo Limonge].
>
> Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea. Imposição de multa à primeira recorrente.
>
> Inexistência de menção à candidatura, *slogan* de campanha, número de candidatura ou partido político nos calendário impugnados. Boletim informativo adstrito a veicular atividade parlamentar da representada, sem referências a eventual proposta política ou pretensão de pleito futuro.

> Publicidade que não se caracteriza com eleitoral. Provimento ao apelo da primeira recorrente e desprovimento dos recursos remanescentes [TRE/RS – Rp n. 58, de 27.10.2009, rel. juiz Ícaro Carvalho de Bem Osório].

Assim, ante a insuficiência de elementos capazes de demonstrar a autoria da produção e da distribuição da carta de fls. 19/20 e considerando que o informativo de fls. 15/16 não pode ser caracterizado como propaganda eleitoral extemporânea, tenho que a reforma da sentença é medida que se impõe.

Isso posto, conheço dos recursos e a eles dou provimento, para reformar a sentença e afastar a penalidade aplicada aos recorrentes.

É o voto.

TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 2226 (5982538-43.2006.6.24.0000) - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(S): CESAR ANTÔNIO VALDUGA; PAULINHO DA SILVA
ADVOGADO(S): KATIUSKA RAQUIELI MARTINS DE QUADROS; NILTON MARTINS DE QUADROS; ELIANE MARTINS DE QUADROS; SÉRGIO MARTINS DE QUADROS; MARILEI MARTINS DE QUADROS
REPRESENTADO(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO(S): JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA; ERIVELTON JOSÉ KONFIDERA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria de votos, vencida a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, a eles dar provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 08.11.2010.

ACÓRDÃO N. 25.471 ASSINADO NA SESSÃO DE 10.11.2010.